



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI N° 4.776, DE 2023, E 1.779, DE 2024.

Altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil, dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.406, de 2002, Código Civil dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.

Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente deverá observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais.” (NR)



* C D 2 5 3 8 2 6 4 2 1 3 0 0 *

Art. 3º O art. 1.634 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1.634.....

.....
X – respeitar-lhes a integridade física, psíquica e moral, a qual abrange a proteção da privacidade, da autonomia, da imagem, da identidade e dos dados pessoais.” (NR)

Art. 4º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O provedor de pesquisa e de rede social, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente, considerando:

- I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – a possibilidade de o conteúdo, identificando a criança ou o adolescente, submeter a pessoa identificada a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de 18 (dezoito) anos na data do pedido.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa e de rede social, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links conteúdos que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º Considera-se provedor de rede social a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.”

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.



* C D 2 5 3 8 2 6 4 2 1 3 0 0 *

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

